



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

RSE – 2238 - PE

RCTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RCDO : SEVERINO DOS RAMOS MENDES

Origem : 4ª Vara Federal de PERNAMBUCO

RELATOR : Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SEVERINO DOS RAMOS MENDES como incurso nas penas dos artigos 304 e 297 do Código Penal, em razão de o mesmo haver tentado conseguir um benefício de auxílio-doença junto ao INSS fazendo uso de atestados médicos falsos.

Ao formalizar o recebimento da peça vestibular, a juíza federal da 4ª Vara de Pernambuco – Recife reclassificou o crime atribuído ao ora RECORRIDO, fixando-o como estelionato tentado contra a Previdência Social (art. 171, § 3º), advindo a oferta de suspensão condicional do processo, aceita pelo ACUSADO, mas sob o protesto do MINISTÉRIO PÚBLICO. Entendendo que a situação tinha adequação ao disposto no art. 28 do CPP, a magistrada fez chegar a situação ao conhecimento da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que disse expressamente conhecer da remessa (ver folha 48-v), sugerindo que o juiz, no caso de discordância da classificação criminal dada pelo Parquet ao fato, poderia valer-se da *emendatio libelli*, julgado de acordo com a sua convicção.

À luz dessa nova realidade, a juíza designou audiência admonitória, na qual, *sponte sua*, entendendo que o tipo passível de adequação ao caso é o do art. 171, § 3º, ofereceu sursis processual, acatado pelo ACUSADO. Contra essa decisão monocrática o MPF interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido por maioria de votos (fl.68), razão pela qual se apressou a juíza em revogar a benesse concedida a SEVERINO.

Só que a defesa aviou embargos infringentes e de nulidade contra a decisão turmária. E novamente a juíza modificou o andamento processual, agora para suspender o curso do processo, enquanto o Pleno do TRF5 julgava os embargos (fls. 70 a 70-v).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

Contra esta última decisão, o MPF manejou o presente recurso em sentido estrito, pedindo o destravamento do curso do processo, já que os infringentes não têm efeito suspensivo.

A defesa opôs contrarrazões, pedindo pela conservação da decisão atacada.

A Procuradoria Regional da República que oficia perante o TRF5 opinou no sentido que este recurso seja tido por prejudicado, diante do julgamento dos embargos infringentes, com improvimento, advindo a retomada do normal curso do processo na 4ª Vara da SJPE.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

RSE – 2238 - PE

RCTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RCDO : SEVERINO DOS RAMOS MENDES

Origem : 4ª Vara Federal de PERNAMBUCO

RELATOR : Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Relator Convocado em auxílio):

Após longa pendenga, com tertúlia de argumentos desfiados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e rebatidos pelos magistrados que estiveram comandando o processo penal na origem, o conflito trazido a este Regional chega ao presente ponto com o desaparecimento do interesse recursal proclamado pelo próprio membro da Procuradoria Regional da República que oficia perante o TRF5.

Com efeito, o que desejava o Parquet atuante junto à 4ª Vara Federal da SJPE era o destravamento do feito original, que segundo o seu entendimento, estava indevidamente obstado de cursar, pois a magistrada havia determinado a suspensão do curso processual até que o TRF, Pleno, julgasse os embargos infringentes e de nulidade manejados pela defesa de SEVERINO DOS RAMOS MENDES.

Pois esse desejo foi atendido, conforme reporta o Procurador Regional, tendo a juíza do feito observado que fora negado provimento aos infringentes, restando tacitamente cancelada a decisão monocrática que reclassificou o crime para o art. 171, § 3º, na forma tentada, o que viabiliza o sursis processual.

Com ser assim, havendo desaparecido o interesse recursal do MPF, está prejudicado este recurso em sentido estrito e é o que se declara.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

RSE – 2238 - PE

RCTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RCDO : SEVERINO DOS RAMOS MENDES

Origem : 4ª Vara Federal de PERNAMBUCO

RELATOR : Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECLASSIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO PENAL. OFERTA DE SURSIS PROCESSUAL PELO JUIZ. RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO ORIGINAL, APÓS O JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE ADVINDOS DE OUTRO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPARECIMENTO DE INTERESSE RECURSAL RECONHECIDO PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. RSE PREJUDICADO.

I – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SEVERINO DOS RAMOS MENDES como incurso nas penas dos artigos 304 e 297 do Código Penal, em razão de o mesmo haver tentado conseguir um benefício de auxílio-doença junto ao INSS fazendo uso de atestados médicos falsos.

II – Ao formalizar o recebimento da peça vestibular, a juíza federal da 4ª Vara de Pernambuco – Recife reclassificou o crime atribuído ao ora RECORRIDO, fixando-o como estelionato tentado contra a Previdência Social (art. 171, § 3º), advindo a oferta de suspensão condicional do processo, aceita pelo ACUSADO, mas sob o protesto do MINISTÉRIO PÚBLICO. Entendendo que a situação tinha adequação ao disposto no art. 28 do CPP, a magistrada fez chegar a situação ao conhecimento da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que disse expressamente conhecer da remessa, sugerindo que o juiz, no caso de discordância da classificação criminal dada pelo Parquet ao fato, poderia valer-se da *emendatio libelli*, julgado de acordo com a sua convicção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

III – À luz dessa nova realidade, a juíza designou audiência admonitória, na qual, *sponte sua*, entendendo que o tipo passível de adequação ao caso é o do art. 171, § 3º, ofereceu *sursis* processual, acatado pelo ACUSADO. Contra essa decisão monocrática o MPF interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido por maioria de votos (fl.68), razão pela qual se apressou a juíza em revogar a benesse concedida a SEVERINO.

IV – Só que a defesa aviou embargos infringentes e de nulidade contra a decisão turmária. E novamente a juíza modificou o andamento processual, agora para suspender o curso do processo, enquanto o Pleno do TRF5 julgava os embargos (fls. 70 a 70-v).

V – Contra esta última decisão, o MPF manejou o presente recurso em sentido estrito, pedindo o destravamento do processo, já que os infringentes não têm efeito suspensivo.

VI – Entretanto, os infringentes já foram julgados, em desfavor da defesa. E a juíza, diante dessa nova realizada, impulsionou o processo de origem, inclusive com marcação de audiência de instrução e julgamento.

VII – Não há mais razão de ser para o prosseguimento deste recurso em sentido estrito, que é declarado prejudicado, à míngua de interesse do órgão ministerial, consoante opinou a Procuradoria Regional da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, declarou prejudicado o presente recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 31 de outubro de 2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO